



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 846655 - SP (2023/0289393-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ELIZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP348284
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE VICENTE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que busca a decretação da extinção da punibilidade, alegando cumprimento integral do acordo de não persecução penal, antes de sua rescisão.
2. O acordo de não persecução penal estabelecia, além do pagamento de um salário-mínimo, a condição de não ser processado por outro delito enquanto vigente. O paciente foi preso em flagrante por roubo, o que motivou a rescisão do acordo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento da prestação pecuniária após o cometimento de novo delito pode ser considerado como cumprimento integral do acordo de não persecução penal.
4. Outra questão é saber se o pagamento realizado por terceiro interessado, no caso, a mãe do paciente, pode ser considerado para fins de cumprimento do acordo.

III. Razões de decidir

5. O descumprimento de condição expressamente prevista no acordo, como não ser processado por outro crime durante sua vigência, justifica a rescisão do acordo.
6. O pagamento da prestação pecuniária por terceiro não configura cumprimento pessoal da obrigação assumida pelo paciente.
7. A rescisão do acordo de não persecução penal foi devidamente motivada, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de condição expressa no acordo de não persecução penal justifica sua rescisão. 2. O pagamento por terceiro não configura

cumprimento pessoal da obrigação no acordo de não persecução penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §10.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 846655 - SP (2023/0289393-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ELIZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO -
SP348284
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE VICENTE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que busca a decretação da extinção da punibilidade, alegando cumprimento integral do acordo de não persecução penal, antes de sua rescisão.
2. O acordo de não persecução penal estabelecia, além do pagamento de um salário-mínimo, a condição de não ser processado por outro delito enquanto vigente. O paciente foi preso em flagrante por roubo, o que motivou a rescisão do acordo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento da prestação pecuniária após o cometimento de novo delito pode ser considerado como cumprimento integral do acordo de não persecução penal.
4. Outra questão é saber se o pagamento realizado por terceiro interessado, no caso, a mãe do paciente, pode ser considerado para fins de cumprimento do acordo.

III. Razões de decidir

5. O descumprimento de condição expressamente prevista no acordo, como não ser processado por outro crime durante sua vigência, justifica a rescisão do acordo.

6. O pagamento da prestação pecuniária por terceiro não configura cumprimento pessoal da obrigação assumida pelo paciente.

7. A rescisão do acordo de não persecução penal foi devidamente motivada, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de condição expressa no acordo de não persecução penal justifica sua rescisão. 2. O pagamento por terceiro não configura cumprimento pessoal da obrigação no acordo de não persecução penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §10.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ VICENTE DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2116530-53.2023.8.26.0000. Eis a ementa (fl. 276):

HABEAS CORPUS — RECEPÇÃO - IMPETRAÇÃO VISANDO SEJA RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DE PROVAS, NÃO EVIDENCIADA DE PLANO — DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM MOMENTO ANTERIOR AO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA — RESCISÃO DO ACORDO QUE NÃO SE MOSTROU IMOTIVADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO — ORDEM DENEGADA.

A impetrante alega, em síntese, que: (i) houve cumprimento integral do acordo de não persecução penal em momento anterior à sua rescisão; (ii) o pagamento foi realizado por terceiro interessado (mãe do paciente) dotada de boa-fé; (iii) por se tratar de decisão de natureza desconstitutiva, deveria ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 617 do STJ.

Requer a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP.

Em 17/8/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 284/285).

Prestadas as informações (fls. 291/292), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 297/301, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

Alega a impetrante que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente, uma vez que houve o cumprimento integral do acordo de não persecução penal antes de sua rescisão.

Contudo, conforme se depreende dos autos, o acordo de não persecução penal estabelecia, além do pagamento de um salário-mínimo, a condição de não ser processado por outro delito enquanto vigente o acordo.

No caso, o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de roubo em 13/12/2022, com posterior conversão da prisão em preventiva, o que motivou o Ministério Público a requerer a rescisão do acordo em 18/12/2022.

É evidente que o paciente descumpriu o ANPP de modo a ensejar sua rescisão, sendo impossível considerar como cumprimento integral do acordo o adimplemento da prestação pecuniária apenas um mês após o cometimento de novo delito (23/1/2023).

Como bem destacado pelo Tribunal *a quo* (fls. 275/281), o adimplemento da prestação pecuniária não era a única condição imposta ao paciente, que voltou a delinquir antes mesmo que o acordo se desse por cumprido. Assim, o pagamento efetuado tardiamente não tem o condão de retroagir para dar o acordo por integralmente cumprido.

Vale ressaltar que a própria impetrante reconhece que o pagamento não foi realizado pelo paciente, mas sim por sua genitora, o que demonstra o não cumprimento pessoal da obrigação assumida.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento de condição expressamente

prevista no acordo (não ser processado por outro crime durante sua vigência), mostra-se correta a decisão que determinou sua rescisão, nos termos do art. 28-A, §10, do CPP.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0289393-4

HC 846.655 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1502662572021 15026625720218260540 21165305320238260000 23348122022

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ELIZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO -
SP348284

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRE VICENTE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025